

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.72º - Taxas especiais
- Assunto: Englobamento obrigatório de mais valias mobiliárias de ativos detidos por um período inferior a 365 dias
- Processo: 25182, com despacho de 2024-05-24, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a interpretação a dar ao disposto no n.º 10 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho - Orçamento do Estado para 2022, que estabelece o englobamento obrigatório do saldo das mais valias, resultantes das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ao superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

FACTOS

O requerente, considerando o disposto no n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS, pretende ver esclarecida a metodologia do apuramento do rendimento coletável, nomeadamente, no caso em que dois sujeitos passivos optam pela tributação conjunta. Os sujeitos passivos A e B esperam obter os seguintes rendimentos em 2023 (valores indicativos):

- O sujeito passivo A espera obter rendimentos do trabalho no valor total de 70.000 ;
- O sujeito passivo B espera obter rendimentos do trabalho no valor de total de 15.000 ;
- O sujeito passivo A espera obter mais valias de capital no valor total de 20.000 em 2023.

Caso os sujeitos passivos optem pelo regime de tributação conjunta, solicita esclarecimento sobre:

- a) Qual a forma de apuramento do rendimento coletável de cada um dos sujeitos passivos para os efeitos descritos no n.º 14 do artigo 72.º?
- b) Neste caso concreto, qual o rendimento coletável de cada um dos sujeitos passivos para os efeitos descritos no n.º 14 do artigo 72.º?
- c) Caso as mais valias de capital previstas de 20.000 associadas ao sujeito passivo A, estivessem associadas ao sujeito passivo B, existiria alguma alteração nos valores de IRS apurado para o conjunto dos dois sujeitos passivos, optando estes pela tributação conjunta?
- d) Caso exista obrigatoriedade de englobamento das mais valias de capital, a determinação da taxa para determinação da coleta, seria apurada dividindo a totalidade dos rendimentos de 105.000 por 2 e aplicando as respetivas taxas previstas no artigo 68.º para esse escalão de rendimentos, e multiplicando posteriormente o valor obtido novamente por 2 para determinação da coleta?

INFORMAÇÃO

1 - A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, conferiu uma nova redação ao artigo 72.º do Código do IRS. Uma dessas alterações consta do n.º 14, o qual passou a dispor o

seguinte:

"Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º."

De acordo com o disposto no artigo 280.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, esta alteração só é aplicável aos rendimentos auferidos a partir de 01-01-2023.

2 - Para esclarecer o requerente importa, assim, proceder à interpretação deste normativo, na parte respeitante à expressão "o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º."

3 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRS, sob a epígrafe "Englobamento", "O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias, auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e abatimentos previstos nas secções seguintes".

4 - Assim, afigura-se que a expressão em análise " o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º ", deve ser entendida como referindo-se ao rendimento coletável do sujeito passivo titular das mais-valias, apurado de acordo com aquele normativo.

5 - No caso concreto, como o sujeito passivo titular das mais-valias prevê auferir, no ano de 2023, um rendimento líquido do trabalho dependente no montante de 65.896,00 (rendimento bruto de 70.000,00 - 4.104,00 correspondente à dedução específica prevista no artigo 25.º n.º 1 -a) do Código do IRS), o qual, somado ao saldo positivo das mais-valias de 20.000,00 , perfaz o montante de 85.896,00 , é este o rendimento coletável do sujeito passivo para efeitos de determinação se tem ou não obrigatoriedade de englobar o saldo das mais-valias.

6 - Considerando que o rendimento coletável do sujeito passivo, apurado com a inclusão do saldo das mais-valias, corresponde a 85.896,00 , logo, acima dos 78.834,00 , correspondentes ao valor do último escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS (taxas em vigor para o ano de 2023), fica o mesmo obrigado a englobar esse saldo na declaração de rendimentos.